



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
GABINETE DE DESEMBARGADOR

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CRIMINAL N. 0001720-56.2012.815.0141

ORIGEM: 3ª Vara da Comarca de Catolé do Rocha

RELATOR: Juiz Marcos William de Oliveira, convocado para compor a Câmara Criminal até o preenchimento da vaga de Desembargador

APELANTE: Antônio Ferreira dos Santos

ADVOGADO: José Weliton de Melo (OAB/PB 9021)

APELADO: Ministério Público Estadual

APELAÇÃO CRIMINAL. LESÃO CORPORAL DECORRENTE DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. CONDENAÇÃO. TESE DEFENSIVA. INCIDÊNCIA DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA NA SUA MODALIDADE RETROATIVA. RECONHECIMENTO. SENTENÇA CONDENATÓRIA COM TRÂNSITO EM JULGADO PARA A ACUSAÇÃO. REGULAÇÃO PELA PENA CONCRETAMENTE APLICADA. EXTINÇÃO, DE OFÍCIO, DA PUNIBILIDADE. PREJUDICIALIDADE DO RECURSO.

- Consoante o art. 110, § 1º, do CP, após o trânsito em julgado da sentença penal condenatória para a acusação, a prescrição é regulada pela pena concretamente aplicada.

- Uma vez prescrita a pretensão punitiva estatal, é imperiosa a extinção da punibilidade do agente, nos termos do art. 107, IV, do Código Penal.

- A extinção da punibilidade do apelante, pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, torna prejudicada a análise do recurso.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos.

ACORDA a Câmara Especializada Criminal do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, **declarar, de ofício, extinta a punibilidade do réu/apelante (Antônio Ferreira dos Santos), pela prescrição da pretensão punitiva na modalidade retroativa, julgando prejudicada a análise do recurso.**

ANTÔNIO FERREIRA DOS SANTOS apelou contra a sentença (f. 53/56) proferida pela Juíza da 3ª Vara da Comarca de Catolé do Rocha, que julgou procedente a pretensão punitiva estatal, condenando-o pela prática do crime capitulado no art. 129, § 9º, do Código Penal, à pena de 03 (três) meses de detenção, a ser cumprida em regime aberto.

Ao réu foi concedido o benefício da Suspensão Condicional da Pena, pelo prazo de 02 (dois) anos, mediante as seguintes condições: **a)** prestação de serviços à comunidade; **b)** comparecimento pessoal e obrigatório em juízo; **c)** proibição de ausentar-se da Comarca por mais de 30 dias, sem autorização judicial; **d)** proibição de mudar de endereço sem prévia comunicação ao juízo.

Em suas razões apelatórias (f. 62/69) o recorrente pugnou pela sua absolvição com base no princípio da intervenção mínima estatal, alegando a suficiência das medidas protetivas.

Contrarrazões do Ministério Público (f. 70/74) e parecer (f. 84/87) da Procuradoria de Justiça, ambos pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

**VOTO: Juiz Convocado MARCOS WILLIAM DE OLIVEIRA
Relator**

Exsurge dos autos que o Ministério Público ofereceu denúncia em desfavor de ANTÔNIO FERREIRA DOS SANTOS, dando-o como incurso nas sanções penais do art. 129, § 9º, do Código Penal, c/c os arts. 5º, inciso III; 16; 33 e 41 da Lei n. 11.340/2006.

Segundo a peça póstica, no dia 07 de julho de 2017, o denunciado ofendeu a integridade física de sua companheira, Iracema Severina da Silva Gomes, desferindo-lhe socos, provocando-lhe lesão corporal, conforme laudo de exame de ofensa física anexo.

A denúncia foi recebida em 06/08/2012 (f. 24).

Apresentadas as alegações finais, sobreveio a sentença julgando

procedente a pretensão punitiva inicial, para condenar o insurreto à reprimenda de **03 (três) meses de detenção**.

O réu apelou.

Contudo verifico a incidência da **prescrição da pretensão punitiva** na modalidade retroativa.

A extinção da punibilidade em razão da prescrição da pretensão punitiva constitui matéria de ordem pública, que pode ser conhecida de ofício, em qualquer grau de jurisdição, nos termos do artigo 61 do Código de Processo Penal.

Consoante o art. 110, § 1º, do CP, após o trânsito em julgado da sentença penal condenatória para a acusação, a prescrição é regulada pela pena concretamente aplicada, não podendo ter por termo inicial data anterior à da denúncia ou queixa.

Nos termos da Súmula 146 do STF, "a prescrição da ação penal regula-se pela pena concretizada na sentença, quando não há recurso da acusação".

No caso, **houve o trânsito em julgado para a acusação**, tanto que, intimado da sentença (f. 69/v), o representante do *Parquet* não interpôs recurso, limitando-se a apresentar contrarrazões ao apelo interposto pelo réu. A prescrição, portanto, deve regular-se pela pena efetivamente aplicada na sentença.

Assim, nos termos do art. 109, VI, c/c o art. 110, § 1º, ambos do CP, **o prazo prescricional, na espécie, é de 03 (três) anos**.

Entre o **recebimento da denúncia, em 06/08/2012** (f. 24), e a **publicação da sentença condenatória em cartório, em 05/10/2015** (f. 57), transcorreu lapso temporal superior a 03 (três) anos, sendo indubitável a prescrição da pretensão punitiva na modalidade retroativa e imperiosa a extinção da punibilidade, nos termos do art. 107, IV, do CP.

A extinção da punibilidade do apelante, pela prescrição da pretensão punitiva estatal, torna **prejudicada a análise do recurso**.

O Excelso Supremo Tribunal Federal, nessa linha, já sedimentou que a prescrição da pretensão punitiva é questão prejudicial do exame do mérito, de modo que o réu não tem a prerrogativa de exigir a apreciação da imputação, com vistas a obter possível sentença absolutória, caso tenha-se operado a prescrição.

Nesse sentido:

Segundo o entendimento firmado pela **Corte Especial** do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento da APn 688/RO, declarada a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva, no qual se anulam todos os efeitos da condenação, inexistente interesse recursal em pleitear a absolvição. (STJ, AgRg no AREsp 458.968/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 28/11/2017, DJe 04/12/2017).

Em caso análogo, esta Corte de Justiça reconheceu a prescrição, julgando prejudicada a análise do mérito recursal, *in verbis*:

APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO MAJORADO. USO DE ARMA E CONCURSO DE AGENTES. EXTORSÃO. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. CONDENAÇÃO. TRÂNSITO EM JULGADO PARA ACUSAÇÃO. DECURSO DE LAPSO TEMPORAL. **PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA (SUPERVENIENTE). EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DOS CRIMES DE EXTORSÃO E ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. RECONHECIMENTO EX OFFICIO. PREJUDICADO O MÉRITO COM RELAÇÃO A TAIS CRIMES.** APELO DEFENSIVO. PRELIMINARMENTE. NULIDADE. INÉPCIA DA INICIAL. IMPOSSIBILIDADE. DE ACORDO COM O ART. 41 DO CPP. NO MÉRITO. ABSOLVIÇÃO. REDIMENSIONAMENTO DA PENA. AUSÊNCIA DE PROVAS SEGURAS DA PARTICIPAÇÃO DO ACUSADO NO CENÁRIO DELITIVO. PRINCÍPIO DO *IN DUBIO PRO REO*. APELO PROVIDO. A prescrição da pretensão punitiva intercorrente (ou superveniente) regula-se pela pena em concreto e ocorrerá, nos termos do art. 110, § 1º, do Código Penal, quando, transitado em julgado o *decisum* condenatório para a acusação, ou improvido seu recurso, transcorrer o correspondente lapso temporal entre o decreto condenatório e o trânsito em julgado definitivo. **Julga-se extinta a punibilidade diante do reconhecimento de prescrição intercorrente.** Nos crimes de ação conjunta é dispensável a descrição minuciosa e individualizada da conduta de cada acusado, bastando, para tanto, que a exordial narre a conduta delituosa de forma a possibilitar o exercício da ampla defesa, restando, pois, reservado para a instrução criminal o detalhamento mais preciso de suas condutas. (STJ, Recurso Ordinário em HC 22519/PA, publicação 03/11/2008). Persistindo a dúvida, mínima que seja, impõe-se a absolvição, pois a inocência é presumida até que se demonstre o contrário. Dessa forma, é suficiente a ausência de provas capazes de firmar a certeza do julgador para que se decrete a absolvição dos envolvidos. (TJPB - Acórdão/Decisão do processo n. 0000947-70.2017.815.0000, Câmara Especializada Criminal, Relator: Des. JOÃO BENEDITO DA SILVA, j. em 08-03-2018).

Ante o exposto, **declaro, de ofício, extinta a punibilidade do apelante (Antônio Ferreira dos Santos) pela prescrição da**

pretensão punitiva na modalidade retroativa, julgando prejudicada a análise do recurso apelatório.

É como voto.

Presidiu o julgamento, com voto, o Excelentíssimo Desembargador **CARLOS MARTINS BELTRÃO FILHO** (2º vogal), Presidente da Câmara Criminal, dele participando **ESTE RELATOR** (Juiz de Direito convocado para compor a Câmara Criminal até o preenchimento da vaga de Desembargador) e o Excelentíssimo Desembargador **JOÃO BENEDITO DA SILVA** (1º vogal).

Presente à sessão o Excelentíssimo Doutor **AMADEUS LOPES FERREIRA**, Promotor de Justiça Convocado.

Sala de Sessões da Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa/PB, 12 de julho de 2018.



Juiz Convocado MARCOS WILLIAM DE OLIVEIRA
Relator